



**Município de Santa Bárbara d'Oeste**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 53 /DE 2014**

*“Altera a Lei Complementar Municipal nº 50/2009, bem como a Lei Municipal nº 3171/2010, nos termos que especifica, dando outras providências”.*

**DENIS EDUARDO ANDIA**, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O artigo 36 da Lei Complementar n.º 50, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

**“Art. 36 (...)**

**(...)**

**VI** – que utilizem o transporte coletivo urbano aos sábados das 07:00 às 15:00 horas.

**§ 1º** Para beneficiar-se da gratuidade prevista no inciso VI do presente artigo, os passageiros deverão providenciar o respectivo cartão de bilhetagem eletrônica específico, ou outro meio que o venha a substituir.

**§ 2º** Fica autorizado o Município de Santa Bárbara d'Oeste subsidiar o custeio da gratuidade prevista no inciso VI deste artigo até o limite correspondente a 35.000 passageiros mensais, cujo valor será suportado pelo Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Sistema Viário.

**§ 3º** Nos termos do inciso I do artigo 38 desta Lei, quando o saldo do Fundo de Desenvolvimento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano e Sistema Viário não for suficiente para suportar o subsídio de que trata o inciso VI deste artigo, será suprido orçamentariamente através da U. O. 02.01.01, Funcional 04.122.0028.2002 - Manutenção de Atividades Gerais da Administração, Elemento 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.



**Município de Santa Bárbara d'Oeste**

§ 4º O subsídio corresponderá ao valor da tarifa praticada no transporte coletivo urbano por passageiro.

§ 5º O Poder Executivo poderá editar normas regulamentando, se o caso, os direitos previstos neste artigo.”

**Art. 2º** O artigo 37 da Lei Complementar n.º 50, de 07 de julho de 2009, passa a vigorar com o acréscimo do inciso III e com a seguinte redação:

“Art. 37

(...)

III – subsidiar a tarifa do transporte coletivo urbano, nas hipóteses previstas em lei.”

**Art. 3º** O artigo 3º da Lei Municipal n.º 3171, de 29 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º - O “Passe Livre” será concedido ao estudante maior de 6 (seis) anos de idade, matriculado regularmente em uma das instituições de ensino a qual alude o artigo 1º desta lei, que resida a uma distância mínima de 1.500 (hum mil e quinhentos) da referida instituição de ensino, seguindo o traçado das vias públicas e que atenda ao menos um dos incisos abaixo:

I – que o beneficiado seja atendido por bolsa escolar integral.

II – que o beneficiado apresente renda familiar menor ou igual a 4 salários mínimos mensais.”

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de dezembro de 2014.

  
**DENIS EDUARDO ANDIA**  
Prefeito Municipal



## Município de Santa Bárbara d'Oeste

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A propositura visa alterar a Lei Complementar Municipal nº 50 de 07 de julho de 2009, bem como a Lei Municipal nº 3171 de 29 de março de 2010, com vistas a instituição da gratuidade no transporte público aos sábados, bem como estabelecer a respectiva fonte de custeio, com necessárias compensações, criando condições que incentivem e possibilitem o uso do transporte coletivo.

O transporte público é garantido como um dos direitos fundamentais do cidadão, e, portanto, deve ser incentivado pelo Poder Público nas formas possíveis.

Importante destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3768/DF sobre o assunto:

*A gratuidade do transporte coletivo representa uma condição mínima de mobilidade, a favorecer a participação dos idosos na comunidade, assim como viabiliza a concretização de sua dignidade e de seu bem-estar, não se compadece com condicionamento posto pelo princípio da reserva do possível. Aquele princípio haverá de se compatibilizar com a garantia do mínimo existencial, sobre o qual disse, em outra ocasião, ser "o conjunto das condições primárias sócio-políticas, materiais e psicológicas sem as quais não se dotam de conteúdo próprio os direitos assegurados constitucionalmente, em especial aqueles que se referem aos fundamentais individuais e sociais ... que garantem que o princípio da dignidade humana dota-se de conteúdo determinável (conquanto não determinado abstratamente na norma constitucional que o expressa), de vinculabilidade em relação aos poderes públicos, que não podem atuar no sentido de lhe negar a existência ou de não lhe assegurar a efetivação, de densidade que lhe concede conteúdo específico sem o qual não se pode afastar o Estado."*

É fato que o transporte coletivo deve ser incentivado, não somente porque representa uma garantia mínima de mobilidade, possibilitando aos munícipes exercerem seu direito de deslocamento de modo seguro e sem custos, mas também evita o aumento do número de veículos particulares em circulação, diminuindo o já tumultuado trânsito brasileiro e seus reflexos no meio ambiente.

Vale citar que é recomendação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, o incentivo ao uso do transporte público, como se afere no site da citada Companhia (<http://www.cetesb.sp.gov.br/institucional/institucional/52-Hist%C3%B3rico>).




**Município de Santa Bárbara d'Oeste**

Entretanto, para que se possa conferir a gratuidade aos munícipes, nos termos identificados na presente proposta, faz-se necessária a contrapartida do Município, vez que a concessionária de serviço público não é obrigada a assumir o encargo, quando superveniente à licitação da qual se sagrou vencedora.

Esclareço ainda que o referido Projeto de Lei está de acordo com os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, previsão orçamentária de cada ano e da disponibilidade financeira, nos termos da documentação anexa.

Desta forma, pela relevância da matéria, encaminho a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e aprovação em caráter de urgência, como medida de salutar interesse público.

  
**DENIS EDUARDO ANDIA**  
Prefeito Municipal



Município de Santa Bárbara d'Oeste  
Secretaria Municipal de Fazenda

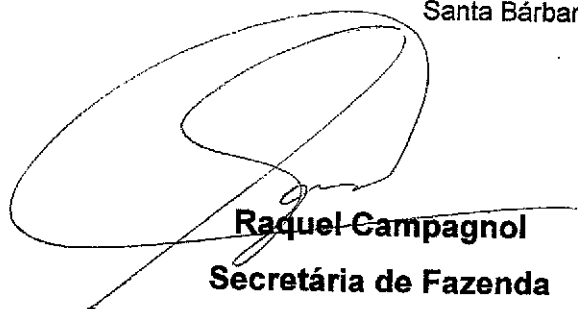
PROCOLO 2014/000155-02-03

**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**  
**Atendimento ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa de suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Com base no §3º, do artigo 10, da Lei Municipal 3491/2013, e sendo o aumento da despesa resultante da implantação do programa sábado livre, inferior a 2% da despesa fixada para o Poder Executivo Municipal, portanto, considerada irrelevante, não há necessidade de impacto orçamentário.

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de dezembro de 2014



**Raquel Campagnol**  
**Secretária de Fazenda**



**Município de Santa Bárbara d'Oeste**

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de dezembro de 2014.

**Ofício nº 577/2014 - SNJ**

Ref: Envio de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Excelentíssimo Senhor  
Fabiano Washington Ruiz Martinez  
DD Presidente  
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.


Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em conformidade com o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que *"Altera a Lei Complementar Municipal nº 50/2009, bem como a Lei Municipal nº 3171/2010, nos termos que especifica, dando outras providências"*.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicito que referido Projeto de Lei Complementar Municipal seja apreciado sob o regime de urgência, em consonância com o art. 45 da Lei Orgânica Municipal, e ao final aprovado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

  
**DENIS EDUARDO ANDIA**  
Prefeito Municipal

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA D'OESTE</b>		
<b>PROTOCOLO 08110/2014</b>	<b>DATA: 09/12/2014</b>	
	<b>HORA: 14:27</b>	
	Projeto de Lei Complementar 53/2014	
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA	
	Assunto: Altera a Lei Complementar Municipal nº 50/2009, bem como a Lei Municipal nº 3171/2010, nos termos que especifica, dando outras	